



## CONTRIBUIÇÃO DAS TEORIAS DE JUSTIÇA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA VISÃO AMPLIADA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Alexandre Antônio Bruno da Silva<sup>1</sup>  
Marcella Mourão de Brito<sup>2</sup>  
Stéfani Clara da Silva Bezerra<sup>3</sup>

### RESUMO

A vida em sociedade implica a existência de conflitos pelos mais diversos motivos. A mediação é vista comumente como ferramenta processual, mas se trata de instituto mais amplo, constituindo artifício para acesso à justiça. Através da valorização da autonomia das partes, ela busca reorganizar e reformular a comunicação entre os envolvidos. Por meio de levantamento bibliográfico, o trabalho apresenta as teorias de justiça e como estas se relacionam com uma visão ampliada da mediação e do acesso à justiça. Ao final, conclui-se que as teorias de justiça fornecem amplo aporte para a mediação, sendo reafirmadas, revisitadas ou criticadas.

**Palavras-chave:** Mediação. Teorias de Justiça. Acesso à justiça. Autonomia das partes. Solução de conflitos.

### CONTRIBUTION OF JUSTICE THEORIES TO CONFLICT RESOLUTION: THE BROAD VIEW OF MEDIATION

### ABSTRACT

Life in society implies the existence of conflicts for the most diverse reasons. Mediation is commonly seen as a procedural tool, but it is a broader institute, constituting an artifice for access to justice. By valuing the autonomy of the parties, it seeks to reorganize and reformulate communication between those involved. Through a bibliographical survey, the work presents the theories of justice and how they relate to a broader view of mediation and access to justice. In the end, it is concluded that the theories of justice provide ample support for mediation, being reaffirmed, revisited or criticized.

**Keywords:** Mediation. Theories of Justice. Access to justice. Autonomy of the parties. Conflict resolution.

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela Universidade de Sevilha. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutorando em Ciência Política, pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestre em Direito pela UFC/CE. Mestre em Informática pela PUC/RJ. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Auditor-Fiscal do Trabalho

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Mediadora Judicial com certificação emitida pelo CNJ. Professora Universitária do Centro Universitário UNIFAMETRO. Especialista em Mediação e Gestão de Conflitos pela UNIFOR. E-mail: ([marcellamouraob@gmail.com](mailto:marcellamouraob@gmail.com)), ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2465-9136>

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus. Especialista em Processo Civil pelo Faculdade Tecnológica de Palmas. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. E-mail: [profstefani.scb@gmail.com](mailto:profstefani.scb@gmail.com). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6789-318X>





## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade encontra-se em constante transformação. Trata-se de uma estrutura dinâmica e complexa, ocasião em que se relaciona com os mais diversos fenômenos culturais, políticos, econômicos, ambientais etc. A vida em sociedade implica a existência de conflitos pelos mais diversos motivos. Esses confrontos, por vezes, são oriundos de situações críticas que dão margem à ruptura do tecido social.

A priori, o conflito é concebido como uma palavra de ordem negativa. Porém, é possível apreender uma acepção positiva desse estado de alteração social, posto que, afora agravarem as incertezas existentes sobre dado assunto e/ou situação, favorecem reflexões e questionamentos, estimulando, por conseguinte, novas soluções aos problemas enfrentados e, com isso, provocando diferentes compreensões acerca do fenômeno apresentado.

A percepção da palavra conflito pode ser entendida como um contexto fático em que, quando existem divergências entre seres humanos e não há possibilidade de consenso, surge um aparente impasse. Essa contenda, então, necessita de uma nova abordagem para ser resolvida. Para a superação desse problema, faz-se necessário entender o conflito como algo positivo, uma oportunidade de crescimento para os envolvidos na questão.

O conflito é inerente ao ser humano, pois cada indivíduo possui sua particularidade, vive em seu contexto e sua realidade. Ele surge quando pelo menos duas partes percebem seus objetivos como incompatíveis e não conseguem, por si só, resolver um problema, necessitando de um terceiro para auxiliá-los.

O mediador, no exercício de seu papel, convida as partes a refletirem, principalmente, a ouvir o que está sendo dito pelo outro, sem julgamentos. Por isso, o mediador é imparcial, empático e deve dispor de sua total atenção para ouvir e compreender as necessidades dos envolvidos, ajudando-os a investir em um diálogo colaborativo e consequentemente caminhar no sentido de uma eventual composição.

Outrossim, busca, também, ressaltar a importância de uma visão ampliada do tratamento adequado dos conflitos para além do Poder Judiciário, oferecendo protagonismo, liberdade, consciência e crescimento do ser humano.

O objetivo do presente artigo é perquirir como e em que medida as teorias da justiça contribuem para a mediação de conflitos como um instrumento de acesso à justiça. Isto por que, por meio das liberdades, o ser humano adquire capacidade de atuar na condição de



agente de suas escolhas, e, a partir disso, participar ativamente da sociedade em que vive, possibilitando a oportunidade de empregos, engajamento na economia e na política, de viver uma vida digna, dentre outras capacidades.

Para fins de execução do artigo, parte-se de uma pesquisa qualitativa, com uma abordagem descritiva e explicativa e de cunho bibliográfico, uma vez que traz o instituto da mediação sob o prisma sociológico da Justiça na concepção teórica de John Rawls.

Inicialmente, o presente trabalho aborda a ideia da mediação de conflitos para além dos Tribunais brasileiros, verificando, assim, o viés sociológico da resolução de disputas. Uma vez que, para a resolução plena de um impasse, é dado às partes envolvidas plena autonomia, liberdade e consciência de seu papel naquele contexto.

Em seguida, trata do acesso à justiça, através do instituto da mediação. Aborda, para tanto, as teorias de justiça como aporte para a mediação de conflitos e seu papel para os entendimentos acerca de escolha, da liberdade e igualdade, dos valores inerentes à uma sociedade justa e plenamente desenvolvida.

## 2 A MEDIAÇÃO SOB UM PRISMA SOCIOLOGICO: CONCEITO E FINALIDADE

A sociedade pós-moderna passa por grandes mudanças, sob diversos prismas da convivência humana. A sociedade líquida, assim chamada por Bauman (2001), traz consigo uma fluidez, sendo livre e multifacetada. Com essa teoria, o renomado autor afirma que a sociedade é assim denominada por que os fluidos se movem facilmente. Ou seja, constrói uma metáfora para relacionar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da sociedade.

Bauman (2001) também afirma que a sociedade moderna de Sartre era sólida, ou seja, imutável, inflexível. Em mais uma metáfora, relaciona o derretimento desse sólido com os desafios da sociedade pós-moderna, afirmando que:

Hoje, os padrões e configurações não são mais ‘dados’, e menos ainda ‘autoevidentes: eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. [...] Os poderes que liquefazem passaram do ‘sistema’ para a ‘sociedade’, da ‘política’ para as ‘políticas da vida’ – ou desceram do nível ‘macro’ para o nível ‘micro’ do convívio social (BAUMAN, 2001, p. 15).



Charles e Lipovetsky (2004) inserem o termo sociedade hipermoderna, ou seja, uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade; indiferente como nunca antes se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade, que precisaram adaptar-se ao ritmo hipermoderno para não desaparecer.

Nesse sentido, a rapidez nas comunicações, as mudanças nos processos mentais do ser humano, a complexidade do universo, dentre diversos outros fatores, fomenta o aumento de conflitos na sociedade. Assim, necessário se faz aprofundar o estudo acerca da importância da cooperação na vida do ser humano, principalmente utilizando como paradigma os ensinamentos da filosofia moderna, o que se verá em tópico específico no presente trabalho.

O instituto da mediação de conflitos, no Brasil, é comumente visto como uma ferramenta de cunho processual, como legitimação de acesso à justiça<sup>4</sup>. Inobstante ser uma relevante ferramenta de acesso à justiça em sua plenitude, como ver-se-á no próximo tópico, a mediação tem um viés muito mais profundo.

Em verdade, trata-se de um artifício para auxiliar os mediados à oportunidade de serem protagonistas na resolução de seus conflitos, envolvendo-os em um processo de diálogo baseado na maiêutica socrática<sup>5</sup>, pois, da mesma forma que Sócrates não apresentava respostas, e sim perguntas estimuladoras de reflexão, o mediador não influencia e não oferece soluções para o problema apresentado. Assim, o mediador, por meio de perguntas simples, abertas ao raciocínio, estimula as partes a refletir sobre o conflito chave de todo o problema, e, conseqüentemente, encontrem dentro de si, a solução de seus problemas.

A mediação, então, oferece um momento de análise e inclusão das pessoas envolvidas em um conflito, muitas vezes complexo e acompanhado de um emaranhado de emoções (AZEVEDO, 2016). O conceito de conflito pode ser encontrado em diversas obras acerca do tema. Para o presente estudo, adota-se a teoria do conflito como um recorte epistemológico (AZEVEDO, 2016).

---

<sup>4</sup> Mancuso (2012) dedica sua obra a verificar como a cultura demandista característica da vida brasileira repercute nos contextos e esferas da vida. Aduz que o ser humano, ao invés de lidar com seus conflitos, suas causas, efeitos e conseqüências, contam com o demandismo judicial na espera de que um terceiro esteja apto a resolver suas questões. Verifica, portanto, as diversas concausas da característica demandista e da afirmada crise no Poder Judiciário que o Brasil enfrenta.

<sup>5</sup> Sales (2007) cita a maiêutica, método criado por Sócrates, onde o conhecimento emerge do próprio aprendiz, consistia na multiplicação de perguntas com a finalidade de definir o objeto geral em questão. As perguntas estimulam a reflexão profunda e as respostas naturalmente surgem das próprias pessoas. Portanto, de acordo com o pensamento socrático, as perguntas organizadas dentro de um contexto auxiliam a construção de ideias e respostas.



A referida tese examina os impasses que afetam a sociedade, bem como estuda a habilidade do ser humano ou grupo de exercer influência ou controle sobre outrem (BRIQUET, 2016). Nesse sentido, o conflito é um processo socialmente construído, estabelecendo-se um entendimento de incompatibilidade, podendo se situar entre pessoas e organizações, grupos ou seguimentos sociais e até entre países (BIANCHI; JONATHAN; MEURER, 2016). Quando existem alterações entre as necessidades pessoais que aparentemente divergem, surgindo a impossibilidade de consenso, há o que se entende por conflito.

Os meios consensuais de gestão de conflitos, sem a exclusão de diversos outros mecanismos encontrados pelo Poder Judiciário para o manejo adequado destes, surgem como uma forma de buscar o consenso de forma não violenta (ROSEMBERG, 2006)<sup>6</sup>.

Nesse sentido, pode-se elencar a conciliação e a mediação como possibilidade de acesso à justiça sob uma nova perspectiva, mais colaborativa e menos adversarial. A mediação é um meio consensual de gestão de conflitos, em que um terceiro imparcial, devidamente capacitado, auxilia as partes, viabilizando um diálogo aberto e sem julgamentos. Ao priorizarem o diálogo respeitoso, abre-se espaço para a possibilidade da chegada a um consenso, que é desejado e esperado, porém não necessariamente o desfecho final do conflito.

O objetivo principal da mediação é a abertura para o diálogo, sendo o problema analisado segundo todas as condições que o cercam. Busca-se, então, construir uma nova realidade a partir do tratamento adequado do conflito e da conscientização dos envolvidos sobre a capacidade que eles têm de resolver suas próprias questões.

As partes são livres para discutirem e celebrarem um acordo, atendendo aos seus próprios interesses. A liberdade e autonomia das partes são essenciais para o método, já que, com a utilização dele, as pessoas têm mais chances de, em comum acordo, chegar a uma resolução satisfatória para uma querela. Assim, para que seja bem-sucedida, a mediação depende da boa-fé dos mediados. As partes devem estar verdadeiramente interessadas em ouvir e falar de forma sincera, objetivando a resolução da dificuldade.

Assim, trata-se de um procedimento muito eficaz, já que não há melhor decisão do que aquela trazida pelas partes. Ou seja, um acordo elaborado e desenhado pelos envolvidos

---

<sup>6</sup> Por meio desse método, Rosenberg (2006) afirma que utiliza o termo “não-violência” para designar uma abordagem precipuamente pacífica, que se baseia em habilidades de linguagem e comunicação voltada à transformação dos padrões que norteiam o diálogo humano, naturalmente violento e responsivo.



será por eles muito mais facilmente cumprido, pois tem a capacidade de refletir a melhor escolha, dentro das possibilidades e do contexto daqueles.

Por ser um procedimento eminentemente informal, há a possibilidade de se mostrar mais flexível, sensível ao caso que é trazido e às suas necessidades. Não obstante, possui características específicas, além de um procedimento sugerido em que o mediador deve se basear. Contudo, é livre para adequar os ensinamentos de forma a atender à necessidade dos mediados, sem desrespeitar a metodologia a ser seguida<sup>7</sup>.

Por meio da valorização da autonomia das partes, a mediação busca a reorganização e reformulação da comunicação entre pessoas. Os mediados possuem total autonomia, não podendo o mediador interferir na vontade das partes. Essa autonomia pode ser comprovada por meio da própria escolha do método, do mediador e, principalmente, na formulação da solução encontrada.

À medida que os problemas são trazidos à tona, o mediador, figura apta e capaz de mediar um conflito, deve se comportar de maneira atenta e paciente, realizando a escuta ativa, ou seja, permanece atento para captar todas as linguagens ali trazidas, não somente as verbais, como também as simbólicas e as não verbais, nada impondo, apenas ajudando as partes a chegarem a um consenso por si só.

A mediação tem como princípios a liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade no processo e confidencialidade.

O método tem um caráter democrático, no sentido de que inclui os indivíduos na sociedade, à medida que aumenta a responsabilidade dos mesmos. Passam a ter voz ativa e capacidade de resolver seus próprios problemas. Desta maneira, apresenta forte impacto na melhoria das condições de vida da população que passa a exercer a cidadania plena e de maneira consciente, garantindo também o acesso à justiça por parte da população.

A importância da mediação na vida social foi também descrita por Sales e Vasconcelos (2006, p. 90), para as quais

---

<sup>7</sup> O procedimento mais completo é o de Moore (2014), em que a mediação se divide em 11 (onze) partes, sendo as três primeiras consideradas preparatórias, e, portanto, não obrigatórias.<sup>7</sup> As 8 (oito) demais são compreendidas como partes da sessão de mediação em si.<sup>7</sup> Os estudiosos do tema têm oferecido sugestões para o bom funcionamento da sessão, dividindo-a, geralmente, entre 5 a 8 passos ou etapas (SALES, 2007). Este modelo é, de maneira geral, o mais seguido no Brasil.



Em uma sociedade tão dividida e intolerante, necessário se faz a utilização de mecanismos que proporcionem a compreensão do mundo como multicultural e multifacetado, tais como a mediação de conflitos. Esta compreensão traz grandes benefícios também para a área social, visto que promove a inclusão e pacificação sociais.

A mediação, assim, demonstra uma grande relação com as teorias de justiça, já que tem a possibilidade de trazer grandes vantagens para a sociedade. Isto porque harmoniza a inclusão social e a cultura de paz, melhorando a administração dos conflitos a partir da conscientização dos envolvidos.

Por ser um método eminentemente humanizado que viabiliza o protagonismo das partes, a mediação fornece um amplo acesso ao sistema de justiça. Por meio da comunicação não violenta e da busca pela paz, as pessoas envolvidas no conflito conseguem chegar a um consenso e viabilizar soluções criativas e que atendem aos seus ideais de justiça. Portanto, o próximo tópico dedica-se a abordar uma diferente percepção de acesso à justiça.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO**

A mediação é um meio eficaz de solução de controvérsias que incentiva o diálogo e a comunicação entre as partes. Um terceiro capacitado e imparcial, o mediador, estimula-as a chegarem em um acordo satisfatório. Por meio da comunicação livre e do diálogo, a mediação busca trazer uma visão positiva do conflito, incluindo o indivíduo na busca pela resolução de seus problemas e, assim, alcançar a prevenção de novas disputas (XXXX; XXXX, 2017).

Assim, na adoção desse método, não existe perde-ganha e, sim, ganha-ganha. Com uma construção democrática de um acordo, todos podem encerrar o conflito com suas necessidades atendidas, basta que, para isso, comprometam-se com o propósito da técnica. Adicione-se a isto a possibilidade visível de êxito no cumprimento destes acordos, afinal as próprias partes os construíram, então mais facilmente estão prontas e preparadas para cumpri-los.

O acesso à justiça no Brasil é garantido pela Constituição Federal de 1988, no capítulo de direitos e garantias fundamentais. Para compreensão ampla do que significa o termo acesso à justiça, importante esclarecer, inicialmente, o que significa “justiça”, que, embora tenha assumido diversas acepções ao longo da história, Perelman (2005, p. 19), estabelece que “justo é tratar da mesma forma os seres que são iguais em um ponto de vista,



que possuem uma mesma característica, a única que se deva levar em conta na administração da justiça”.

Assim, Perelman (2005, p. 19) estabelece que “justiça formal é um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Nesse sentido, a igualdade de tratamento não passa de uma consequência lógica da aplicação de uma regra justa e devida (GORETTI, 2021). O próprio autor, ao discorrer sobre o tema, reconhece que o conceito de justiça é amplo e incorpora um vocábulo vago, ambíguo e de ressonância emotiva (PERELMAN, 2005).

Sabe-se, entretanto, que o conceito de acesso à justiça, principalmente após o advento da Constituição de 1988, no Brasil, deve albergar sua visão ampla, ou seja, deve proporcionar o acesso à uma ordem jurídica justa, que perpassa o Poder Judiciário, mas que se estende para além dele, atendendo, precipuamente, aos princípios da igualdade, do devido processo legal, dentre outros.

Nesse sentido, foi por meio da obra de Capelleti e Garth (1988) que se estabeleceu o sentido de justiça material, que será utilizado como recorte teórico para o presente estudo. O denominado “Projeto de Florença” colocou à prova o contexto dos sistemas jurídicos cristalizados à época, propondo uma nova abordagem dos problemas que o acesso à justiça apresenta nas sociedades contemporâneas. Para tanto, sugeriu soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, denominados, pelos autores, de “ondas de acesso à justiça” (CAPELLETI; GARTH, 1988).

Portanto, para uma revolução na prestação jurídica, os autores estabelecem a necessidade de três grandes ondas de mudança: a primeira delas é a assistência judiciária gratuita aos pobres, já que o auxílio de advogados é essencial para compreensão das leis e brocardos jurídicos. A segunda, a representação de direitos difusos, ou interesses coletivos ou grupais, visando à proteção da coletividade, de maneira que a visão individualista do processo dê lugar à visão coletiva do mesmo. A terceira, por sua vez, abriga o acesso à representação em juízo em uma concepção mais ampla, como um novo enfoque de acesso à justiça.

Trata-se do *sentido integral* do direito de acesso à justiça, que deve ser compreendido na plenitude de sua dimensão social, jurídica e política, como designação do direito de acesso à informação e à orientação jurídica, ou seja, acesso à uma denominada ordem jurídica justa (GORETTI, 2021).



O sentido integral do acesso é o que nos parece mais adequado por três razões fundamentais. Em primeiro lugar, por representar a plenitude da dimensão social, jurídica e política do direito fundamental em comento. Em segundo, por se revelar alinhado com um ideal democrático de reinvidicação dos direitos por vias plurais de prevenção e de resolução de conflitos. Finalmente, em terceiro lugar, por compreender a possibilidade de realização de resultados justos por diferentes vias de prevenção e resolução de conflitos: as processuais e as alternativas ao processo (GORETTI, 2021, p. 92).

Portanto, impende pensar em um diferente acesso à justiça, pois o movimento atual é de renovação de ideias e de percepção de acesso à justiça fora do Poder Judiciário. Assim, necessária se faz uma profunda imersão nas teorias de justiça, que possuem diversos enfoques e aplicações, mas que servem de base preponderante para a aplicação da equidade e integridade nas escolhas no seio da sociedade pós-moderna.

#### **4 AS TEORIAS DE JUSTIÇA COMO APORTE PARA A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

No estado liquefeito da modernidade, há a constante marca de incertezas em relação aos rumos que as escolhas dos seres humanos podem tomar (BAUMAN, 2011). Nesse sentido, nem mesmo as relações continuadas são poupadas desse processo de mudança profundo. (GORETTI, 2021). Como a mediação de conflitos tem como base filosófica a liberdade de escolhas e autonomia do ser humano, faz-se a correlação entre as teorias de justiça e o instituto mencionado.

As primeiras teorias sobre a ideia de justiça idealizaram uma espécie de estado de natureza fictício para a construção de uma sociedade com valores de liberdade e igualdade. Segundo essas teorias, o ser humano, acreditando mais vantajosa a vivência em comunidade, abriria mão de sua liberdade total experimentada no chamado estado de natureza, em prol do bem público. Tal consenso em participar de uma comunidade civil, concordando que é mais proveitoso ter mais segurança do que liberdade, é chamado por diversos filósofos ao longo do tempo de contrato social.

Para a compreensão da abordagem do desenvolvimento no presente artigo, necessário que se compreenda o papel das teorias de justiça e a sua contribuição para os entendimentos de justiça, escolha, liberdade e igualdade, valores inerentes à mediação de conflitos. Na época que foram formuladas, essas regras levaram em conta apenas membros



“livres, iguais e independentes<sup>8</sup>”, ou seja, surgiram para atender a este público em específico, deixando lacunosa a inclusão de indivíduos que ficaram de fora dos respectivos pactos (RAWLS, 2002). Assim, passa-se a dissertar acerca da contribuição dos filósofos de justiça, que fornecem a base teórica para os entendimentos de justiça equidade modernos.

Para Dworkin (2000), as teorias de justiça possuem uma questão central, desde Kant, que é a discussão acerca do que significa o tratamento dos cidadãos como livres, independentes ou com igual dignidade. O autor, então, atribui duas possíveis respostas fundamentalmente diferentes, aduzindo que

A primeira considera que o governo deve ser neutro sobre o que se poderia chamar questão do viver bem. A segunda supõe que o governo não pode ser neutro em tal questão porque não pode tratar os cidadãos como seres humanos iguais sem uma teoria do que os seres humanos devem ser (DWORKIN, 2000, p. 285).

Assim, o autor elabora uma teoria de justiça de cunho eminentemente liberal<sup>9</sup>, em que acredita ser necessário o equilíbrio entre o individual e o coletivo. Em relação à primeira teoria de igualdade, afirma que as decisões políticas devem ser, o tanto quanto possível, guardar independência em relação às concepções individuais sobre o que é viver bem, ou do que dá valor a vida. Já que os cidadãos naturalmente divergem sobre o que é importante para si, o governo então não os trataria como iguais se prefere uma concepção à outra. A segunda teoria, por sua vez, que o conteúdo do igual tratamento não pode ser independente de alguma teoria de justiça, pois um bom governo deve buscar tratar cada pessoa como se ela desejasse levar uma vida boa, seja qual for a forma escolhida por essa pessoa (DWORKIN, 2000, p. 286).

Kant (2004) formulou, dentro do princípio geral do direito, o que se entende sobre imperativo categórico, relacionando direito e moral. Sob esta ótica, em casos de conflito, o ser humano deve agir de acordo princípios que compreende como suficientes não somente para si próprio, mas para todos os seres humanos.

O imperativo categórico (incondicional) é aquele que pensa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária, não indiretamente através da representação de um *fim* que possa ser alcançado pela ação, mas sim através da mera representação dessa ação mesma (de sua forma), portanto diretamente. Nenhuma

<sup>8</sup> De acordo com Sen (2019) o ser humano plenamente livre é aquele capaz de exercer sua vida de forma plena, por meio de suas capacidades, levando sua vida como queira levar.

<sup>9</sup> “O liberalismo baseado na neutralidade considera fundamental a ideia de que o governo não deve tomar partido em questões morais e apoia apenas as medidas igualitárias que sejam, comprovadamente, resultado desse princípio. O liberalismo baseado na igualdade considera fundamental que o governo trate seus cidadãos como iguais e somente defende a neutralidade moral quando a igualdade a exige.” (DWORKIN, 2000, p. 305).



outra doutrina prática, além da que prescreve obrigação (a doutrina dos costumes), pode apresentar como exemplos semelhantes imperativos. Todos os outros imperativos são *técnicos* e, em conjunto, condicionados (KANT, 2004, p.28).

Oferecendo uma visão mais voltada à justiça como equidade, Rawls (2002), em Uma teoria da Justiça, rerepresentou a teoria do contrato social por meio da elaboração de uma teoria de justiça liberal, em que imaginou uma posição original. Por meio dessa teoria, todos os participantes do contrato desconhecem a disposição que ocupam e seus talentos naturais por meio de um véu da ignorância, o que, nesse contexto, induz as pessoas a escolherem um arranjo social que seja mais justo independentemente do lugar que venham a ocupar na sociedade, já que desconhecem que posição ocuparia na mesma (RAWLS, 1993).

A especificação de Rawls das exigências de imparcialidade é baseada em sua ideia construtiva de posição original, que é central para sua teoria da “justiça como equidade”. A posição original é uma situação imaginada de igualdade primordial, em que as partes envolvidas não têm conhecimento de suas identidades pessoais, ou de seus respectivos interesses pelo próprio benefício, dentro do grupo como um todo. Seus representantes têm de escolher sob esse véu de ignorância, ou seja, em um estado imaginado de ignorância seletiva (especialmente, ignorância sobre os interesses pessoais característicos e concepções reais de uma vida boa — conhecendo apenas o que Rawls chama de “preferências abrangentes”), e é nesse estado de concebida ignorância que os princípios de justiça são escolhidos por unanimidade (SEN, 2009, p. 62).

Rawls (1993) buscou com sua teoria de equidade elaborar uma teoria mais justa possível, em que, para concretizar uma justiça comum, deve-se atingir um consenso sobreposto, ou seja, uma estabilidade coletiva sobre os princípios de justiça a serem seguidos por toda a sociedade. Aduz que “a estabilidade é possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade” (RAWLS, 1993, p. 179).

Tal consenso, para ele, deve ser alcançado por meio da escolha de uma concepção mínima de bens primários, que seriam essenciais e que todos os indivíduos almejavam ter independente de sua posição na sociedade hipotética, quais sejam, liberdade, renda e riqueza. Rawls também estabelece dois princípios de justiça que devem permear essa sociedade que ele compreende como justa, quais sejam:

- (1) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais para todos, que seja compatível com um mesmo sistema de liberdades para todos;
- (2) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer as duas condições: (a) elas devem primeiro ser ligadas a funções e posições abertas a todos, em condições



de justa (fair) igualdade de oportunidades e (b) devem proporcionar o maior benefício aos membros mais desfavorecidos da sociedade (RAWLS, 2000, p. 144).

A crítica que se faz à teoria Rawlsiniana diz respeito às lacunas existentes, pois deixa fora do pacto em sua teoria da justiça como equidade as minorias, como os deficientes físicos e mentais, os animais, as mulheres e, principalmente, os cidadãos de países em desenvolvimento. Como não participaram do pacto e dos princípios de justiça, estão em desvantagem, e, conseqüentemente, não terão a seu favor medidas que atendam às suas necessidades singulares.

Acontece que as teorias de justiça não se excluem entre si. Em verdade, cada uma das correntes traz aspectos relevantes, além de diversos parâmetros pelos quais pode-se observar a sociedade. Os elementos de conexão, entre essas teorias, devem ser mirados de forma a conciliá-los, e não a os excluir.

Relacionando as teorias de justiça ao presente trabalho, verifica-se que, a mediação de conflitos, como um meio consensual de abordagem de resolução de disputas, tem como a principal característica, a autonomia das partes. Da etimologia da palavra autonomia, dentre outras definições, depreende-se por:

1. Capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis ou vontade própria; soberania. 2. Faculdade própria de algumas instituições quanto à decisão sobre organização e normas de comportamento, sem se dobrar ou ser influenciadas por imposições externas. 3. Liberdade do homem que, pelo esforço de sua própria reflexão, dá a si mesmo os seus princípios de ação, não vivendo sem regras, mas obedecendo às que escolheu depois de examiná-las. 4. Direito de se administrar livremente, dentro de uma organização mais vasta, liderada por um poder central [...] (AUTONOMIA, n.p., 2021).

Portanto, o ser autônomo, é aquele capaz de tomar suas próprias decisões de forma livre e por meio do pleno exercício de suas capacidades. Assim, a teoria de Rawls (1971) fornece grande aporte teórico para o presente artigo. Porém, Amartya Sen (2009) e Martha Nussbaum (2013) compreendem que a teoria de Rawls é a melhor teoria de justiça liberal existente, porém possui falhas sérias relativas aos critérios escolhidos para auferir o bem-estar dos indivíduos.

Para os referidos filósofos, renda e riqueza não são garantias de bem-estar físico nem psicológico, tendo em vista que cada ser humano possui limitações e necessidades diferentes, e, por isso, valoram os bens primários em escalas diferentes. Acreditam, entretanto, que existem capacidades que são mais importantes e que possibilitam uma vida digna a cada



indivíduo, independentemente de suas características ou limitações físicas, sociais, econômicas e psicológicas.

Assim, é sob este contexto que o desenvolvimento medido por meio de renda e riqueza perde lugar para o desenvolvimento com foco nas capacidades, que proporciona um novo olhar para uma justiça social mais ampla. Valoriza o ser humano não como meio, e sim como um fim para a escolha de princípios comuns de justiça social.<sup>10</sup>

Amartya Sen (2009) elabora sua teoria de justiça, afirmando que uma sociedade plenamente desenvolvida é composta por seres humanos livres e capazes. A liberdade então é uma capacidade precípua para o desenvolvimento do ser humano, para que este desenvolva sua autonomia e, com isso, seja apto a participar ativamente da sociedade. Assim, as liberdades instrumentais de Sen são: as oportunidades econômicas, as liberdades políticas, as facilidades sociais, as garantias de transparência, e a segurança protetora.

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e desituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2019, p. 17).

Para o enfrentamento das demandas ilimitadas da sociedade, a alternativa seria o enfoque nas capacidades ou liberdades<sup>11</sup>, abordagem desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum. As capacidades seriam uma base de garantias humanas centrais a serem respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações, em respeito à dignidade da pessoa humana (NUSSBAUM, 2013).

Destá forma, uma sociedade é considerada desenvolvida quando atende não somente condições de renda, mas também outras dimensões mais amplas, como qualidade de vida, sustentabilidade do meio ambiente, acesso à cultura, dentre outros<sup>12</sup>. Nesse contexto, pode-se compreender o acesso à justiça por meio de uma ordem jurídica justa como um dos fatores de uma sociedade plenamente desenvolvida. Isto por que a justiça de um ato deve ser medida em termos de sua capacidade para promoção das liberdades (SEN, 2009).

---

<sup>10</sup> A justiça social é um componente central à concepção de direito ao desenvolvimento. Para a realização do direito ao desenvolvimento, há de se prover igual oportunidade de acesso aos recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda (PIOVESAN, 2010, p.102).

<sup>11</sup> Em Fronteiras da Justiça, Nussbaum (2013, p. 91 a 93) elenca as capacidades humanas centrais de sua teoria, quais sejam, resumidamente: a) vida; b) integridade física; c) saúde física; d) sentidos, imaginação e pensamento; e) emoções; f) razão prática; h) afiliação; i) outras espécies; j) lazer; l) controle sobre o próprio ambiente.

<sup>12</sup> Distancia-se, portanto, do modelo tradicional de desenvolvimento, que leva em conta, para determinar se um país é desenvolvido, dados como PIB e crescimento econômico (NUSSBAUM, 2015).



O ser humano deve pensar não somente na vida que pode levar, mas também em sua liberdade para desenvolver a vida que deseja para si (oportunidades de escolha individual). Sob essa perspectiva, reconhece-se a responsabilidade e comprometimento do ser humano na realização de seus objetivos de vida.

Para a promoção do desenvolvimento, necessário que se efetue medidas a fim de proporcionar constante melhoria no bem-estar da população. Por meio da valorização da liberdade do ser humano e da vida que ele pode vir a levar, alcança-se o ideal de justiça preconizado, pois

A liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos — tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Esse aspecto da liberdade está relacionado com nossa destreza para realizar o que valorizamos, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de restrições impostas por outros. A distinção entre o “aspecto de oportunidade” e o “aspecto de processo” da liberdade pode ser significativa e também de longo alcance (SEN, 2011, p. 197).

A sociedade é plural e possui necessidades ilimitadas. Pessoas nascem em diferentes circunstâncias que devem ser compensadas por serem moralmente arbitrárias. Afinal, essas pessoas não escolheram estar naquela situação por vontade própria: diferentes dotações de habilidades e competências, deficiências físicas e mentais, extrema pobreza, dentre outros.

## 5 CONCLUSÃO

No presente estudo, buscou-se realizar uma digressão sobre a contribuição das teorias de justiça para a mediação de conflitos, partindo da teoria do imperativo categórico de Kant, passando pelas teorias de Dworkin, Rawls até o pensamento filosófico atual de Sen e Nussbaum. Indagou-se, nesse contexto, como e em que medida as teorias de justiça contribuem para a mediação de conflitos como um instrumento de acesso à justiça.

Para atingir tal objetivo, iniciou-se perquirindo acerca da teoria da mediação de conflitos, estabelecendo conceito, objetivos e princípios aplicados à técnica. Verificou-se tratar-se de um meio consensual de gestão de conflitos, em que um terceiro imparcial, irá auxiliar as partes, sem interferir nem as julgar, a reorganizar as ideias, e estabelecer o diálogo, com vistas a retomar a manutenção de um convívio mínimo. O acordo, nesse sentido, é



acessório, como uma consequência de uma mediação bem realizada por profissional capacitado.

Ademais, percebeu-se que, por entregar autonomia e liberdade às partes, como valores básicos do método, a mediação de conflitos encontra como base sociológica e filosófica, grande aporte na maiêutica socrática. Sócrates, de acordo com os estudos da época, ao ser procurado com perguntas, devolvia ao seu interlocutor outra pergunta como resposta, fazendo-o refletir sobre o que estava sendo colocado em questão.

Ademais, verificou-se a importância da percepção ampliada de acesso à justiça que não se limita ao acesso ao Poder Judiciário e, sim, a uma ordem jurídica justa. Portanto, ofereceu-se aporte teórico relacionado ao tema, ligando-o diretamente ao que se entende por justiça, não somente em sua acepção formal, mas também material.

Após, verificou-se que as acepções teóricas do que significa justiça sofrem mudanças ao longo do tempo. Não se excluem nem contradizem e, sim, complementam-se. Também se concluiu que é presente o papel das teorias de justiça para os entendimentos acerca de escolha, liberdade e igualdade, valores inerentes à uma sociedade justa e plenamente desenvolvida.

Isto posto, o presente trabalho apresenta uma visão ampliada, correlacionando as teorias de justiça com a mediação de conflitos, tendo como ponto de ligação a autonomia das partes, sedimentada de forma latente no aludido método de resolução de disputas. O ser autônomo é aquele capaz de fazer suas próprias escolhas de forma livre e desimpedida por meio do pleno exercício de suas capacidades.

Tem-se, portanto, que as teorias de justiça estão em constante mutação, assim como a sociedade pós moderna. Não obstante, são capazes de fornecer importante aporte teórico para o presente artigo. O trabalho reconhece a fluidez do tema e opta por oferecer uma diferente visão acerca do assunto, sem prejuízo de demais construções teóricas futuras.

## REFERÊNCIAS

AUTONOMIA. *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S.l.]: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=EMnj>. Acesso em: 10 set. 2021.

AZEVEDO, AG de. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.





BIANCHI, Angela Andrade; JONATHAN, Eva; MEURER, Olivia Agnes. Teorias do conflito. *In*: ALMEIDA, Tania; MEIDA, Samantha Pelajo; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Petropolis, RJ: Vozes, 2016.

XXXX; XXXX. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 19-36, Jul./Dez. 2017.

Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2255/pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHARLES, Sébastien; LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOORE, Christopher W. **The mediation process**: Practical strategies for resolving conflict. San Francisco: John Wiley & Sons, 2014.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PERELMAN, Chaïm; PEREIRA, Maria Ermantina Galvão G. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Agora, 2006.

ROSENBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos:** sua próxima fala mudará seu mundo. Rio de Janeiro: Palas Athena Editora, 2019.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos:** família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lilia Maria; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação Familiar:** Um estudo histórico social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora LTDA., 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Editora Companhia das Letras, 2011.